SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106670 - SC (2026/0241331-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALBENI RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES SAVI MONDO - SC049285
AGRAVANTE	:	MONIQUE JESUS DE VARGAS
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES SAVI MONDO - SC049285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por meio do qual se buscou afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, reconhecer o tráfico privilegiado em seu grau máximo, redimensionar as penas e o regime inicial e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. *Fundamentos relevantes*. A instância ordinária, com base em elementos concretos (perícia em aparelho celular, depoimentos policiais, apreensões no estabelecimento comercial referido como “trailer” e fluxo reiterado de pedidos), concluiu pela existência de vínculo associativo estável e permanente voltado à prática reiterada de tráfico de drogas, com divisão de tarefas e ponto fixo de atuação.

3. *Pedidos defensivos*. Pretensão de absolvição do crime de associação para o tráfico e, por consequência, reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com ajuste das penas e do regime prisional.

Documento eletrônico VDA60317956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 56183bf1-48a4-4651-8822-627ff11479a9

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo que sustente a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se é possível reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na presença de condenação por associação para o tráfico; e (iii) saber se a revisão do acervo fático-probatório é compatível com a via estreita do *habeas corpus* em agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A instância ordinária descreveu, de forma detalhada e com base em provas (mensagens periciadas, relatos policiais, apreensões de entorpecentes e numerário, ponto fixo e divisão de tarefas), o vínculo associativo estável e permanente voltado ao tráfico de drogas, afastando a tese de mera cooperação episódica.

6. Acolher a tese defensiva de ausência de estabilidade e permanência demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, também em sede de agravo regimental.

7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) evidencia dedicação a atividades criminosas e, por isso, é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

8. Mantida a pena em concurso material acima de 8 anos de reclusão (8 anos e 10 meses), não há modificação do regime prisional inicial.

9. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A revisão de matéria fático-probatória é inviável na via do *habeas corpus* para afastar condenação por associação para o tráfico fundada em elementos concretos apreciados pelas instâncias ordinárias. 2. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, por evidenciar dedicação a atividades criminosas. 3. Pena fixada em patamar superior a 8 anos em concurso material mantém o regime inicial de cumprimento, não havendo modificação na via do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60317956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 56183bf1-48a4-4651-8822-627ff11479a9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 56183bf1-48a4-4651-8822-627ff11479a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106670 - SC (2026/0241331-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALBENI RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES SAVI MONDO - SC049285
AGRAVANTE	:	MONIQUE JESUS DE VARGAS
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES SAVI MONDO - SC049285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por meio do qual se buscou afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, reconhecer o tráfico privilegiado em seu grau máximo, redimensionar as penas e o regime inicial e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. *Fundamentos relevantes*. A instância ordinária, com base em elementos concretos (perícia em aparelho celular, depoimentos policiais, apreensões no estabelecimento comercial referido como “trailer” e fluxo reiterado de pedidos), concluiu pela existência de vínculo associativo estável e permanente voltado à prática reiterada de tráfico de drogas, com divisão de tarefas e ponto fixo de atuação.

3. *Pedidos defensivos*. Pretensão de absolvição do crime de associação para o tráfico e, por consequência, reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com ajuste das penas e do regime prisional.

Documento eletrônico VDA59987611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: cfa4c4d9-c6e8-4cb5-9e53-ef518b1f2596

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo que sustente a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se é possível reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na presença de condenação por associação para o tráfico; e (iii) saber se a revisão do acervo fático-probatório é compatível com a via estreita do *habeas corpus* em agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A instância ordinária descreveu, de forma detalhada e com base em provas (mensagens periciadas, relatos policiais, apreensões de entorpecentes e numerário, ponto fixo e divisão de tarefas), o vínculo associativo estável e permanente voltado ao tráfico de drogas, afastando a tese de mera cooperação episódica.

6. Acolher a tese defensiva de ausência de estabilidade e permanência demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, também em sede de agravo regimental.

7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) evidencia dedicação a atividades criminosas e, por isso, é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

8. Mantida a pena em concurso material acima de 8 anos de reclusão (8 anos e 10 meses), não há modificação do regime prisional inicial.

9. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A revisão de matéria fático-probatória é inviável na via do *habeas corpus* para afastar condenação por associação para o tráfico fundada em elementos concretos apreciados pelas instâncias ordinárias. 2. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, por evidenciar dedicação a atividades criminosas. 3. Pena fixada em patamar superior a 8 anos em concurso material mantém o regime inicial de cumprimento, não havendo modificação na via do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59987611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: cfa4c4d9-c6e8-4cb5-9e53-ef518b1f2596

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALBENI RODRIGUES FERREIRA JUNIOR e MONIQUE JESUS DE VARGAS, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 117/120).

No presente recurso, a defesa repisa a ocorrência de constrangimento ilegal, sustentando que a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas é indevida, porque os fatos reconhecidos – apreensão de comprimidos e dinheiro no *trailer,* mensagens trocadas em outubro de 2021 e relatos policiais sobre denúncias nos dois meses anteriores – não comprovam vínculo associativo estável e permanente, mas apenas coautoria no tráfico, sendo a relação conjugal e o compartilhamento do estabelecimento elementos alheios ao tipo penal.

Afirma que, afastada a condenação pelo art. 35, deve ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois os agravantes são tecnicamente primários e de bons antecedentes, e o privilégio foi negado exclusivamente em razão do reconhecimento do crime de associação para o tráfico.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido, nos termos da fundamentação.

Em resposta ao agravo regimental, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pleiteou pelo desprovimento do recurso (fls. 141/146).

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, em parecer de fls. 162/166.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscou-se, no *writ*, o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, em seu grau máximo, redimensionando as penas e o regime inicial de cumprimento, com a determinação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição do crime de associação para o tráfico:

> *"O Ministério Público, em suas razões, pugna pela reforma da decisão, a fim de que os apelados sejam também condenados pelo crime de associação para o tráfico, argumentando que o vínculo estável e permanente entre eles restou devidamente comprovado pelas provas colhidas, especialmente as mensagens extraídas do celular do acusado Albeni e os depoimentos dos policiais militares (evento 360, PROMOÇÃO1). Razão lhe assiste.*

Documento eletrônico VDA59987611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: cfa4c4d9-c6e8-4cb5-9e53-ef518b1f2596

[...]

Sob tais premissas, verifica-se que a associação criminosa para o fim de tráfico de drogas restou suficientemente demonstrada.

Com efeito, conforme amplamente evidenciado no item 1.1 do voto, a análise das provas constantes dos autos revelou, de forma inequívoca, a associação entre Albeni e Monique, caracterizada pela prática reiterada e organizada de tráfico de droga sintética.

No caso em exame, a perícia realizada no aparelho celular do apelado Albeni demonstra, de maneira clara, que não se cuida de encontro ocasional entre os apelados, mas de atuação conjunta e estruturada, voltada à prática reiterada do tráfico de entorpecentes, com elementos de divisão de funções e estabilidade mínima do vínculo associativo.

Como se observa, a prova coligida evidencia vínculo associativo estável e permanente entre os apelados, direcionado à prática do tráfico de drogas, com base operacional definida, repartição de tarefas e continuidade de atuação, afastando a tese de mera cooperação episódica.

Pelas versões prestadas nas etapas procedimentais, constatou-se que o estabelecimento comercial denominado "Point do Gordo" funcionava como ponto de apoio às atividades ilícitas, porquanto, no interior do trailer, foram apreendidos 42 comprimidos de ecstasy sob o balcão, em local de fácil acesso, além de quantia sem espécie em notas de alto valor, encontrada na bolsa da apelada Monique (Jhonatan: 4:10– 4:38; 4:38–5:08; Alison: 14:53–15:23).

A divisão de tarefas também se mostra comprovada, pois os agentes públicos foram categóricos ao afirmar que, na ausência de Albeni, Monique realizava a venda/entrega aos usuários no próprio trailer (Alison: 15:23–15:49; Jhonatan: 6:51–7:47).

Na fase policial, os relatos igualmente indicaram que "os dois vendem drogas" e que ele saía para entregar enquanto ela vendia quando ele não estava no local (Jhonatan: 5:42–6:11; Alison: 4:08–4:08).

Tais declarações são coesas e encontram suporte no cenário das apreensões (estoque acessível e numerário elevado) e na dinâmica observada.

No tocante à continuidade das práticas, em juízo registrou-se a pré-visualização, na tela do celular apreendido, de mensagens solicitando drogas (Alison: 16:49–17:19), em consonância com a etapa policial, que mencionou diversas solicitações de entorpecentes, inclusive em quantidade de até 30 comprimidos (Jhonatan: 4:44–5:12). Somam-se a isso a existência de ponto fixo de atuação, fluxo reiterado de pedidos e disponibilidade de estoque, elementos indicativos de habitualidade e organização mínima.

Quanto ao lapso temporal, o policial militar Jhonatan consignou em audiência que "eram denúncias datadas de um ou dois meses antes da ocorrência" (08'40"), e igualmente o policial militar Alison referiu cerca de dois meses de averiguação ativa (16'19"-16'49").

Em comum, ambos convergem quanto à continuidade recente e ao mesmo local de atuação,

Documento eletrônico VDA59987611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: cfa4c4d9-c6e8-4cb5-9e53-ef518b1f2596

suficientes para caracterizar as notas de estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal associativo. Por fim, à luz do laudo pericial do laudo de extração do celular (evento 305), mencionado pelo Parquet em suas manifestações e utilizado como razões de decidir (fl. 32, evento 329), verifica-se a existência de conversas entre o apelado Albeni e a apelada Monique:

[...]

Diante disso, infere-se que, em 09.10, 15.10 e 23.10.2021, houve troca de mensagens entre os apelados acerca de supostas entregas de ilícitos, com determinações de Albeni sobre a forma de distribuição (valores e entrega), armazenamento e contabilidade, o que evidencia divisão de tarefas, rotina delitiva e continuidade temporal das vendas, ainda que sem a presença de Albeni no trailer. Esses elementos robustecem a conclusão de padrão estável e permanente.

Ademais, em 15/10/2021, Monique enviou anotações compatíveis com controle de vendas; somadas aos diálogos subsequentes entre Albeni e terceiros, a exemplo da conversa de 26/10/2021 (menção a "fortnite", disponibilidade de "+10" unidades e precificação por quantidade) e da conversa de 27/10/2021 (data do flagrante: tratativa de entrega, com confirmação de "30 comprimidos", definição de ponto de encontro "na esquina/'Cristalina'/'reta da passarela'" e oferta de levar de moto), tais elementos coincidem temporalmente com o período das "denúncias datadas de um ou dois meses antes da ocorrência" referido pelos agentes públicos em juízo.

Fica, assim, afastada a hipótese de episódio isolado, evidenciando-se rotina mercantil previamente estruturada, com ponto fixo (trailer de cachorro-quente "Point do Gordo"), estoque sob o balcão e dinheiro em notas altas, operacionalizada por ambos os apelados, circunstâncias que convergem com as versões colhidas nas fases policial e judicial, segundo as quais "os dois vendem drogas" e Monique realizava a venda/entrega na ausência de Albeni.

No caso concreto, as provas são suficientes para demonstrar que a atuação de Albeni e Monique transcendia a mera coautoria em ato isolado de tráfico.

As mensagens trocadas entre os apelados no mês de outubro de 2021, especialmente a fotografia de anotações contábeis relacionadas à venda de entorpecentes, evidenciam divisão de tarefas e rotina delitiva. Monique não apenas tinha ciência da atividade ilícita, como também auxiliava ativamente na comercialização, seja realizando entregas, seja comunicando a Albeni a chegada de "clientes" à lanchonete. Essa atuação conjunta e prolongada no tempo, orientada ao proveito econômico pela venda de drogas, preenche os requisitos de estabilidade e permanência exigidos pelo tipo penal.

Assim, não se tratando de cooperação delitiva eventual, mas de prática reiterada ao longo de semanas, com organização mínima, afasta-se o reconhecimento de mero concurso de agentes.

[...]

Logo, em não tendo sido a cooperação delitiva eventual, mas sim reiterada ao longo de semanas, com

Documento eletrônico VDA59987611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: cfa4c4d9-c6e8-4cb5-9e53-ef518b1f2596

clara organização, tais fatores difereciam o caso de mero concurso de agentes" (fls. 33/37).

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem concluiu de forma detalhada, com base nos elementos concretos apurados nos autos, pela comprovação do delito de associação para o tráfico de drogas, em razão da existência do vínculo associativo estável e permanente entre os pacientes.

Desse modo, acolher a tese defensiva – de que não há prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, desconstituindo o que ficou consignado nas instâncias ordinárias – demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de associação para o tráfico pelo acusado - a quantidade de drogas arrecadadas sob a posse do apelado, a apreensão de um rádio comunicador, uma pistola calibre 38 e as circunstâncias da prisão em que foi detido, em localidade dominada por organização criminosa, não deixam dúvidas de que estava associado ao tráfico local de maneira estável e permanente para a prática do crime de tráfico (e-STJ fl. 43), inclusive acerca da estabilidade e permanência do vínculo associativo. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto-fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.***
>
> *2. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.*
>
> *3. No caso dos autos, tendo em vista que o paciente também foi condenado pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), não há se falar em reconhecimento da redutora do tráfico. Isso porque a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de 'animus' associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa.*

Documento eletrônico VDA59987611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: cfa4c4d9-c6e8-4cb5-9e53-ef518b1f2596

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 764.530/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO. INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO REITERADA AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou validamente a condenação dos agravantes aos tipos penais imputados, porque "As evidências colhidas expõem a prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, considerando a diversidade de droga apreendida, contendo inscrições da facção criminosa 'Comando Vermelho'", e que "o modus operandi evidencia organização dos 4 envolvidos, em prol do fim espúrio, com recebimento de carga de entorpecentes e guarda em esconderijo, tendo cada um dos indivíduos atuado em uma etapa".

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído pelo não preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, salientado que o paciente integra organização criminosa, não cabe sua reapreciação nesta via, por ser necessário revolvimento do acervo fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 628.836/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/02/2021).

Nesse contexto, considerando a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º, do mesmo diploma, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DE POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA. ***TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59987611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: cfa4c4d9-c6e8-4cb5-9e53-ef518b1f2596

> *1. O manejo de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, visando reconhecer eventual ilegalidade na colheita de provas, importa em manejo do writ de modo indevido, com feições de revisão criminal.*
>
> *2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.*
>
> *3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.*
>
> *4. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.*
>
> ***5. É inviável em habeas corpus apreciar alegações referentes à absolvição da prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes se as instâncias ordinárias consideraram incontroversas a materialidade e a autoria do delito com base na análise do acervo probatório e de modo fundamentado e decidiram pela condenação.***
>
> *6. O acolhimento da tese recursal de que não foi provado o vínculo estável e permanente da agravante com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.*
>
> ***7. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, revelando-se suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas.***
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 626.513/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2021).

Por fim, mantida a pena dos pacientes pelo concurso material de crimes no patamar maior do que 8 anos de reclusão (8 anos e 10 meses), não há falar, assim, em modificação do regime prisional.

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59987611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: cfa4c4d9-c6e8-4cb5-9e53-ef518b1f2596

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.670 / SC

Número Registro: 2026/0241331-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50046112020218240069 50046597620218240069

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO ALVES SAVI MONDO
ADVOGADO	: DIEGO ALVES SAVI MONDO - SC049285
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALBENI RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
PACIENTE	: MONIQUE JESUS DE VARGAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBENI RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DIEGO ALVES SAVI MONDO - SC049285
AGRAVANTE	: MONIQUE JESUS DE VARGAS
ADVOGADO	: DIEGO ALVES SAVI MONDO - SC049285
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 51709c5b-6d36-4fc6-ba2e-b40f1eb04953

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 51709c5b-6d36-4fc6-ba2e-b40f1eb04953